SF/26879.17105-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F; e acrescentem-se §§ 1º a 7º ao art. 6º-F, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-F.** Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d do inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, a estabelecer limites percentuais para a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos administrados pelo mesmo órgão, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o limite global equivalente ao montante decorrente da redução do limite total de que trata o § 1º do art. 6º-E, somado à limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá os percentuais de limitação da compensação tributária, que poderão ser diferenciados em função do valor total ou da natureza do crédito utilizado para compensação, observados critérios objetivos, gerais, proporcionais e previamente divulgados.

§ 2º A aplicação dos limites previstos neste artigo não poderá implicar a extinção, redução ou perda do valor dos créditos tributários regularmente constituídos, nem impedir sua utilização, restituição ou ressarcimento, observados os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º Não se sujeitam aos limites previstos neste artigo:

I – os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, observados os procedimentos e limites especificamente previstos em lei para sua habilitação e utilização;

SF/26879.17105-74 (LexEdit)

II – os créditos cuja compensação, restituição ou ressarcimento tenha sido formalmente requerido antes da entrada em vigor do ato que estabelecer os limites;

III – os créditos cuja utilização, compensação, restituição ou ressarcimento esteja expressamente assegurada por legislação específica;

IV – os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive os créditos acumulados em razão de operações de exportação, observadas as condições previstas na legislação específica;

V – os saldos credores das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins existentes na data de extinção dessas contribuições, cuja utilização, compensação ou ressarcimento esteja disciplinada pela legislação de transição para o novo sistema tributário.

§ 4º Os limites estabelecidos deverão ser temporários, proporcionais à necessidade de ajuste fiscal que lhes der causa, sujeitos a revisão periódica e restritos ao exercício financeiro em que forem instituídos, vedada sua aplicação retroativa.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal deverá assegurar a utilização integral dos créditos cuja compensação tenha sido postergada em razão dos limites previstos neste artigo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do encerramento de sua vigência, preservados os critérios de atualização monetária legalmente aplicáveis.

§ 6º A aplicação dos limites previstos neste artigo não poderá resultar na imposição de restrições adicionais aos créditos que já estejam sujeitos a limites específicos de compensação estabelecidos em lei.

§ 7º A instituição dos limites deverá ser acompanhada de demonstrativo público contendo sua fundamentação, estimativa de impacto fiscal, prazo de vigência e critérios de revisão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar as medidas de ajuste fiscal previstas no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, com

SF/26879.17105-74 (LexEdit)

a segurança jurídica, a proporcionalidade e a preservação dos direitos dos contribuintes.

A limitação das compensações tributárias, ainda que temporária, pode comprometer o fluxo de caixa das empresas, elevar os custos financeiros e prejudicar a competitividade dos setores produtivos.

Nesse sentido, a proposta resguarda os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, especialmente aqueles vinculados às exportações, bem como os saldos credores preservados pela legislação de transição da reforma tributária.

Adicionalmente, a emenda impede a sobreposição de restrições legais e estabelece critérios objetivos de transparência, temporariedade e preservação da utilização integral dos créditos tributários.

Dessa forma, busca-se conciliar a responsabilidade fiscal com a segurança jurídica, a neutralidade tributária e a competitividade da economia brasileira.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)